



Faculdade  
**EVANGÉLICA**  
DE GOIANÉSIA  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.869/19 COMO NORMA  
CARACTERIZADORA DO CRIME DE HERMENÊUTICA**

NABIA ANTUNES BORGES  
RAFAELLA CRYSTINA DOS SANTOS

GOIANÉSIA  
2023

NABIA ANTUNES BORGES  
RAFAELLA CRYSTINA DOS SANTOS

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.869/19 COMO NORMA  
CARACTERIZADORA DO CRIME DE HERMENÊUTICA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luciano Barbosa da Silva

GOIANÉSIA  
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.869/19 COMO NORMA  
CARACTERIZADORA DO CRIME DE HERMENÊUTICA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 12 de dezembro de 2023

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Professor Orientador Me. Luciano Barbosa da Silva

Professora Convidada Dra Máisa Teixeira França

Professor Convidado Me. Jean Carlos Moura Mota

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos, primeiramente, à Deus. Sem Ele nada seria possível. Obrigada Senhor por nos acompanharem até aqui, essa jornada está se concretizando graças ao seu amor, cuidado e proteção. Nossas gratidões eternas.

Agradecemos também nossas famílias e amigo. Vocês sempre serão nossa base e alicerce. É para vocês que dedicamos o mérito e as conquistas que obtemos ao longo de nossas vidas.

Por último, agradecemos aos professores da Faceg, principalmente ao nosso professor orientador. Gratidão por nos acompanharem até aqui, fazendo dessa trajetória um circuito de muita aprendizagem e resiliência. Gratulações!

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.869/19 COMO NORMA  
CARACTERIZADORA DO CRIME DE HERMENÊUTICA**

**“(IN)CONSTITUTIONALITY OF LAW 13,869/19 AS A RULE CHARACTERIZING THE  
CRIME OF HERMENEUTICS”**

NABIA ANTUNES BORGES<sup>1</sup>  
RAFAELLA CRYSTINA DOS SANTOS<sup>1</sup>  
LUCIANO BARBOSA DA SILVA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:  
nabiaantunes23@gmail.com; rafaellacrystina\_2010@hotmail.com.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail:  
dr.lucianobarbosa@hotmail.com.

**Resumo:** O presente artigo irá abordar a constitucionalidade da Lei nº 13.869 de 2019 como norma caracterizadora do crime de hermenêutica. Assim, menciona-se que o objetivo geral da pesquisa pretende analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.869 de 2019, pontualmente no que se refere aos preceitos legais expostos em seu artigo 1º, § 2º. Já os objetivos específicos pretendem observar o crime de abuso de autoridade sob a sua perspectiva histórica e se seus aspectos conceituais; verificar os aspectos gerais da Lei nº 13.869/2019, bem como seus sujeitos e a ação penal cabível e; por fim, elucidar conteúdos relacionados a hermenêutica e o crime que desta ciência se extrai. A problemática da pesquisa se extrai da seguinte indagação: A lei de Abuso de Autoridade é inconstitucional em decorrência da possibilidade de o agente público estar autorizado a praticar o crime de hermenêutica? A metodologia que se mostrou mais pertinente foi a pesquisa bibliográfica, por meio de conteúdos extraídos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre o tema, sendo que os principais autores utilizados foram Madeira (2020), França (2019) e Streck (2021). Além disso, a justificativa da pesquisa é observada pela relevância social e jurídica do tema. Conclui-se que o § 2º, do artigo 1º, da Lei de Abuso de Autoridade, bem como todos os outros dispositivos expressos na legislação, é constitucional.

**Palavras-chave:** Lei de Abuso de Autoridade; Crime de Hermenêutica; Constitucionalidade; Interpretação; Autoridade Pública.

**Abstract:** This article will address the constitutionality of Law No. 13,869 of 2019 as a standard characterizing the crime of hermeneutics. Thus, it is mentioned that the general objective of the research intends to analyze the constitutionality of Law No. 13,869 of 2019, specifically with regard to the legal precepts set out in its article 1, § 2. The specific objectives aim to observe the crime of abuse of authority from its historical perspective and its conceptual aspects; verify the general aspects of Law No. 13,869/2019, as well as its subjects and the applicable criminal action and; finally, elucidate content related to hermeneutics and the crime that this science derives from. The problem of the research arises from the following question: Is the Abuse of Authority law unconstitutional due to the possibility that the public agent is authorized to commit the crime of hermeneutics? The methodology that proved to be most pertinent was bibliographical research, through content extracted from current legislation, legal doctrines and scientific articles that deal with the topic, with the main authors used being Madeira (2020), França (2019) and Streck (2021). Furthermore, the justification for the research is based on the social and legal relevance of the topic. It is concluded that § 2, of article 1, of the Abuse of Authority Law, as well as all other provisions expressed in the legislation, are constitutional.

**Keywords:** Abuse of Authority Law; Crime of Hermeneutics; Constitutionality; Interpretation; Public Authority.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata acerca da provável inconstitucionalidade da Lei nº 13.869 de 2019 (Lei de Abuso de Autoridades), devido a possibilidade da prática de crime de hermenêutica trazido pelo artigo primeiro, parágrafo segundo, da legislação mencionada. Assim, cumpra-se dizer que a Lei de Abuso de Autoridades passou por algumas inovações para atender os anseios sociais, ao passo que a regulamentação de como os agentes públicos devem agir face as suas atribuições legais geram consequências fulcrais face a sociedade.

Não obstante, deve-se considerar que a Lei em questão foi alvo de algumas críticas, dentre elas, a possível inconstitucionalidade da Lei em decorrência da “autorização” de se cometer o crime de hermenêutica, levando-se em consideração a flexibilidade de interpretação ofertada ao agente público conforme os postulados legais. Logo, é salutar mencionar que a problemática do presente artigo gira em torno da seguinte indagação: A lei de Abuso de Autoridade é inconstitucional em decorrência da possibilidade de o agente público estar autorizado a praticar o crime de hermenêutica?

Logo, estabelece-se que o objetivo geral da pesquisa se consubstancia em analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.869 de 2019, pontualmente no que se refere aos preceitos legais expostos em seu artigo 1º, § 2º. Entretanto, quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar o crime de abuso de autoridade sob a sua perspectiva histórica e se seus aspectos conceituais; verificar os aspectos gerais da Lei nº 13.869/2019, bem como seus sujeitos e a ação penal cabível e; por fim, elucidar conteúdos relacionados a hermenêutica e o crime que desta ciência se extrai.

Para isso, no entanto, a metodologia que se mostrou mais pertinente foi a pesquisa bibliográfica, por meio de conteúdos extraídos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre o tema. Além disso, a pesquisa se deu pelo viés qualitativo, além de ter sido utilizada a pesquisa descritiva para o levantamento de constatações atinentes ao conteúdo discutido no trabalho em tela, ao passo que os principais autores utilizados para referidas constatações foram Madeira (2020), França (2019) e Streck (2021).

Quanto a justificativa do atual estudo, considera-se que se deu devido a relevância jurídica e social da temática. Em relação aos aspectos jurídicos,

justifica-se devido a necessidade de se discutir postulados legislativos em vigência que abrem espaço para a discussão de sua constitucionalidade ou não, isto é, ao passo que a Lei de Abuso de Autoridades tem um dispositivo que denota a possibilidade de não estar de acordo com os parâmetros esculpidos pela Constituição Federal de 1988, em que pese o artigo 1, § 2º da legislação aparentemente permitir a prática de um delito pelos agentes públicos, tal análise jurídica se faz pertinente.

Já, quanto ao viés social, a pesquisa se justifica devido a relevância que a Lei de Abuso de Autoridades desempenha face à sociedade, ou seja, levando-se em consideração que as atribuições inerentes aos agentes públicas são direcionadas aos indivíduos que compõe o cenário social pátrio, os indicativos presente no atual artigo detém esta relevância, especialmente devido a comunidade ser impactada diretamente, não somente pela Lei, mas especialmente por eventuais irregularidades cometidas pelos servidores os quais a legislação supracitada alcança.

Assim sendo, menciona-se que a presente pesquisa segue a ordem dos objetivos acima delineados, isto é, o primeiro tópico abordará questões atinentes a evolução histórica e aspectos conceituais da Lei de Abuso de Autoridades. Sequencialmente, no tópico dois, desenvolve-se análises relacionadas aos aspectos gerais, sujeitos delitivos e ação penal cabível em casos de cometimento de crime de abuso de autoridade. Por fim, no tópico três, desenvolver-se-á observações acerca da possibilidade de cometimento de crime de hermenêutica face a Lei de Abuso de Autoridades.

## **1. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS CONCEITUAIS A PARTIR DA LEI N° 13.869 DE 2019**

Os agentes públicos, como efetivos representantes do Estado, são legitimados a empregar força necessária e proporcional para que se tenha o reestabelecimento da ordem e tranquilidade pública, restringindo o exercício dos direitos individuais particulares em detrimento do interesse da coletividade, fundamentando-se, deste modo, as suas ações e atitudes no princípio da soberania do interesse público face ao interesse particular (Madeira, 2020).

Nesta perspectiva, salienta-se que para que o Estado, representado por seus agentes públicos, possa se desenvolver de forma eficiente e em consonância com as Leis dispostas, os agentes públicos são amparados por algumas prerrogativas (Mirabette, 2019). Entretanto, menciona-se que em eventuais circunstâncias esses agentes públicos acabam por extrapolar o exercício regular do direito e concretizam abusos e ilegalidades, desvencilhando-se, contudo, de seus poderes legalmente constituídos, perpetuando danos a terceiros e/ou ao próprio Estado (Madeira, 2020).

Não obstante, levando-se em consideração uma análise histórica face aos abusos cometidos pelos agentes estatais, alude-se que tal realidade não se porta como algo novo e pertencente somente aos tempos hodiernos, assim, nos aspectos filosóficos, sociológicos e jurídicos, verifica-se a existência de referido cenário (Mirabette, 2019).

Assim sendo, considera-se que, embora de forma bastante rudimentar, ainda na vigência do Código de Hamurabi, com subterfúgio na Lei de Talião, insurgiu-se no período da vingança privada, caracterizado pela possibilidade de a vítima reagir ao crime que sofreu, certa limitação aos agentes do Estado, ao passo que assim não cabia somente a eles a decisão de condicionar todas as sanções ao réu (Capez, 2019).

Logo, frente a limitação direcionada aos agentes públicos no período acima mencionado, vislumbra-se que ao agirem de forma antagônica aos postulados estatais determinados à época, infere-se a presença do abuso de poder. Conquanto, realça-se, à luz de Madeira (2020), que mesmo na época Cristã, Aristóteles já teria suscitado o conceito de desvio de poder, sendo consubstanciado pelas marcas de ilegalidade em determinadas ações das autoridades, pelo exercício irregular de um direito ou pelo ato em divergência aos parâmetros morais que imperavam à época.

Destarte, quanto aos agentes públicos da época Cristã que se comportavam contrariamente aos dispostos legais, indica Melo que (2021, p. 08): “Essas autoridades seriam os tiranos, que, uma vez no comando, revogavam a legislação em vigor, sobrepondo-se com outras estabelecidas de acordo com suas conveniências”.

Além disso, destaca-se que Montesquieu, em sua obra “O espírito das leis”, vociferou conceitos acerca do despotismo e o arbítrio ao mencionar regimes políticos que podiam, através dos seus reiterados eventos, dar margem a ocorrência de desvio ou excesso de poder, dando margem a criação da sua teoria de tripartição



de poderes, de modo a obstaculizar hipotéticas ilegalidades dos agentes que representariam o Estado (Madeira, 2020).

Todavia, é elementar destacar que foi na Inglaterra onde se originou o primeiro evento relevante na história mundial apto a combater o abuso de poder, evento este oriundo das denominadas Declarações de Direitos, em 1215, com a Constituição assinada pelo Rei João, em que se tinha postulados que limitavam o poder dos reis ingleses, além de impedir o exercício do poder de forma absoluta, em que o monarca deveria, obrigatoriamente, a renunciar determinadas prerrogativas e reconhecer de forma integral que o rei se sujeitava às leis daquele período (Melo, 2021).

Ademais, na Alemanha, no início da Segunda Guerra Mundial, durante o século XX, ocorreu o autoritarismo em sua forma mais intensa com a vigência do nazismo e, além disso, também no século indicado o país se estabeleceu como propulsor de movimentos relacionados a avanços científicos, culturais e filosóficos, especialmente se comparado a países como França, Itália e Inglaterra, que, historicamente, eram mais remotos quanto a existência de movimentações políticas (Madeira, 2020).

Nesse sentido, na Alemanha, o excesso do poder perpetuado pelos seus agentes públicos, condicionou a humanidade a direcionar os seus cuidados a este âmbito, principalmente devido as drásticas consequências extraídas do nazismo (Melo, 2021).

Outrossim, na França do século XVII, anteriormente ao período de nazismo na Alemanha, enfatiza-se, no que tange a história do abuso de autoridade, que no país se deu gênese a um dos maiores movimentos contra referida ilegalidade com o surgimento da Revolução Francesa. Segundo Mirabette (2019), nos anos de 1789 e 1799 a França, uma das maiores potências europeias, se encontrava contra sua própria população em virtude das regalias e benefícios que os nobres detinham, contrapondo-se, visivelmente, aos direitos que se direcionavam ao restante da sociedade. Nesta perspectiva, corrobora Melo que (2021, p. 10):

(...) a Revolução importaria em novas condições ao mundo, em razão do que proporcionaria, em termos de justiça, à Humanidade, destacando-se: o reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; a consagração da separação dos poderes; e a promulgação do Código Civil francês, de 1804, que, no plano jurídico,

depois do Direito Romano, tornou-se a maior fonte do Direito da civilização ocidental, servindo de inspiração para a Assembleia das Nações Unidas os adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujos textos exerceriam influência na elaboração das Constituições de diversos países, inclusive do Brasil.

Sendo assim, no que se refere ao Brasil, estabelece-se, em primeiro plano, que existiram dois principais momentos em que o país ficou marcado pelo abuso de autoridade, sendo um deles o abuso de poder político ocasionados na era Vargas no período de Estado Novo e, o outro, os fatos ocorridos no governo militar, ambos concretizados no século XX, destacando-se, contudo, que foram recentes no que se refere a construção política, legislativa e jurídica do país (Madeira, 2020).

Assinala-se, no entanto, que a Constituição de 1934 implementou no arcabouço jurídico pátrio o mandado de segurança e a ação popular, ambos se estabelecendo como remédios constitucionais aptos a darem possibilidades ao cidadão a perquirir seus direitos contra arbitrariedades, ilegalidades, dentre outras ingerências estatais, além de marcar em seu texto constitucional a primeira menção no que se relaciona ao abuso de poder (Melo, 2021).

Além disso, no Código Penal de 1940, no início de sua vigência, previa-se inúmeros tipos penais semelhantes a alguns fatos típicos estipulados na Lei de Abuso de Autoridade, como, à título de exemplo, a violação de domicílio, a lesão corporal e o sequestro e o cárcere privado cometidos por agentes públicos (Capez, 2019). Neste íterim, complementa Madeira que (2020, p. 341):

(...) buscando-se num passado não muito remoto, o Brasil se viu distante dos direitos emanados da Declaração de 1948, quando os movimentos de 1964 levaram o País à ditadura militar, cujo regime instaurou um governo ficticiamente constitucional, visto que institucionalizou um poder autoritário, com repressão policial e supressão de direitos (...).

A posteriori, identifica-se que a Lei de Abuso de Autoridade, isto é, a Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, se inseriu no cenário nacional no período de pós-revolução de 1964, positivada meramente como uma legislação simbólica, ao passo que as sanções nela presentes eram de evidente insignificância, sendo possível, até mesmo, substituição das penas dispostas por outras ainda mais brandas (Melo, 2021). Neste teor, corrobora Capez que (2019, p. 64):

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto

um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição (...).

Assim, é crucial constatar que a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 foi instituída em um período em que havia no contexto brasileiro acentuados resquícios de um período autoritário, necessitando-se, deste modo, de uma reforma em seu conteúdo (Madeira, 2020).

Contudo, considera-se que a mencionada legislação possuía como finalidade basilar prevenir os abusos praticados pelas autoridades públicas no exercício de suas atribuições e, simultaneamente, por intermédio das sanções administrativa, civil e penal nela contidas, direcionar a reprimenda necessária ao agente público e assegurar ao cidadão o direito de perquirir seus direitos lesados (BRASIL, 1965, *online*).

Neste prisma, a Lei nº 13.869 de 2019, atual Lei de Abuso de Autoridades, ao revogar a Lei supracitada, aproveitou os pontos essenciais e necessários da legislação anterior e inovou quanto a implementação de alguns crimes, reformando outros e estipulando novas penas. Sendo assim, a Lei nº 13.869/19 define os crimes de abuso de autoridade que são cometidos apenas por agentes públicos, sendo estes servidores ou não, que, ao exercício de suas atribuições ou a pretexto de concretizá-las, abuse do poder que lhe tenha sido legalmente atribuído. Logo, estabelece o artigo 1º da Lei em evidência que:

Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (BRASIL, 2019, *online*).

Logo, depreende-se que o abuso de autoridade poderá ser executado por quaisquer agentes públicos, ainda que não remunerados ou que no momento do abuso não estejam exercendo sua atribuição (Nucci, 2019). Assim, quanto ao conteúdo conceitual do abuso de autoridade, alega-se que se trata do resultado da utilização excessiva do poder, estabelecidas de modo injusto, inadequado ou desproporcional com a necessidade fática, com a utilização, por exemplo, da força intensiva contra um indivíduo ou contra um grupo de pessoas (Cunha, 2019).

Não obstante, considera-se que o abuso de autoridade é uma modalidade de abuso de poder, assim, é imprescindível estabelecer a distinção de tais conceitos. Cunha observa, quanto a diferenciação conceitual mencionada, que (2019, p. 35):

(...) autoridade é o direito ou o poder de fazer-se obedecer, de ordenar, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, com a possibilidade de recorrer ao uso da força. Já o poder é o direito ou a capacidade de decidir, de agir e de ter voz de mando; é a autoridade; a supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela obediência; o domínio. E pleno poder é a autoridade ilimitada ou ampliada de poderes outorgados.

Em consonância ao delineado, Jesus (2015), alude que a violação intrínseca ao cargo ou ofício é atrelada as funções típicas da Administração Pública, contudo, aquelas inerentes a ministério ou profissão podem estar correlacionadas tanto ao âmbito público quanto a esfera privada. Nesse sentido, observa-se que o abuso de poder se estabelece quanto aos exercícios das atividades típicas da Administração Pública, como ocorre nas ilegalidades cometidas nos cargos e ofícios que formam o cenário de agentes públicos mencionados na atual Lei de Abuso de Autoridade.

Logo, Nucci menciona que (2019, p. 265): “(...) no abuso de autoridade exige-se que no evento exista uma relação direta de meio e fim”. Deste modo, destaca-se que a violação deve ser facilitada ou auxiliada, por completo ou em parte, até no momento de sua consumação, pela violação ou abuso de poder que dela se dispõe e, além disso, o abuso de autoridade deve possuir como objeto o poder ou o dever oriundo do cargo, ofício, ministério ou profissão, marcado pela deturpação de suas utilizações, em proveito próprio ou alheio, para uma finalidade ilícita (Nucci, 2019).

Noutro sentido, Meirelles (2020), adota somente o conceito estrito de autoridade e o limita ao poder público e seus delegados, considerando que as autoridades públicas ao ultrapassarem os preceitos de suas funções ou ao se desviarem das finalidades destas, recaem no excesso ou desvio de poder, resultando-se, deste modo, no abuso de autoridade. Assim, pode-se conceituar abuso de autoridade, sob uma outra perspectiva, como sendo uma ação ou omissão perpetuada por um agente público de maneira desproporcional à sua atribuição administrativa. Neste aspecto, leciona Meirelles que (2020, p. 135):

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder deve de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. [...] A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso sempre ilícito.

Logo, depreende-se que os crimes pertencentes à Lei de Abuso de Autoridade são aqueles que decorrem do exercício arbitrário e desarrazoado do direito de punir e de agir que alguns agentes públicos detêm. Assim, cumpra-se, em seguida, mencionar acerca dos aspectos gerais da atual Lei de Abuso de Autoridade, bem como se o seu conteúdo é ou não constitucional, de modo a identificar com melhor clarividência a resposta levantada pela pergunta oriunda da problemática do atual artigo.

## **2 LEI N° 13.869 DE 2019: ASPECTOS GERAIS, SUJEITOS DELITIVOS E AÇÃO PENAL**

Para compreender amplamente a nova Lei de abuso de Autoridade, é necessário compreender o contexto que precedeu a sua introdução, bem como as disposições anteriores, as suas causas, o seu impacto e como se comparam com a lei atual (Almeida Júnior, 2020).

É irrefutável que, não importando as perspectivas individuais, a Lei n° 13.869 de 2019 introduziu mudanças significativas destinadas a reprimir o abuso de autoridade em diversas formas, nesse sentido, Freitas leciona que (2001, p. 76): “(...) o Brasil viveu nos últimos anos uma polarização de opiniões políticas no tocante ao combate à corrupção, brado iniciado após o escândalo conhecido como ‘Mensalão’ e fortalecido com a ‘Operação Lava Jato’”.

Assim, é válido dar ênfase que a nova legislação direcionou seus preceitos em consonância com o novo quadro político delineado no Brasil, em que pese ser factível a luta contra a corrupção, especialmente a perpetuada no ambiente político, pela sociedade que compõe o Brasil, ou seja, a Lei em vigência possui cunho social, ao passo que as ações dos agentes públicos de acordo com os preceitos legais, os afastam de práticas ilícitas e livra a população de crimes que podem se praticados por esses indivíduos (Madeira, 2020).

Desta forma, constata-se que a promulgação da recente legislação referente ao abuso de poder tem gerado entusiasmo nos círculos políticos, acadêmicos e jurídicos, que acreditam que se trata de algo inovador e extremamente rigoroso. No entanto, é importante destacar que havia a necessidade de uma nova legislação em virtude da lei anterior ser considerada antiquada, de aplicação relativamente suave e com consequências punitivas limitadas, o que a torna praticamente ineficaz (Meirelles, 2020).

Nesse prisma, Almeida Júnior (2020), considera que houve o reconhecimento da necessidade de uma nova legislação mais robusta e coesa, em prol da sociedade. Ademais, a recente regulamentação que sanciona a prática de atos rotulados como abuso de autoridade não surgiu devido à necessidade de reformular os fundamentos ideológicos dessa lei, uma vez que isso era algo amplamente aceito no âmbito jurídico (Nucci, 2019).

Entretanto, a questão em debate é a maneira como a Lei foi concebida, pois ficou evidente que houve uma falta de preocupação em criar uma legislação que beneficiasse a sociedade em sua totalidade, ao passo que pareceu favorecer principalmente a classe política, o que provavelmente resultou na presença de várias falhas que infringem gravemente o Princípio da Taxatividade, fazendo com que a prevenção contra a corrupção destes agentes ficasse somente no imaginário das pessoas (Pinheiro, Cavalcante e Branco, 2019).

É crucial ressaltar que a intenção da legislação não é de forma alguma obstruir ou prejudicar o desempenho regular das responsabilidades dos servidores públicos, mas sim inibir comportamentos abusivos e ilegais por parte desses profissionais. A lei visa assegurar que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam preservados e que o Estado seja responsabilizado quando ocorrerem abusos cometidos por seus agentes (Andreucci, 2023).

Outrossim, deve-se destacar que, Conforme Mazza (2023, p. 227), são considerados agentes públicos: “(...) todos aqueles que exercem função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração”. Nesse sentido, conforme leciona Bechara, vale relatar que (2020, p. 28):

A rigor, a intenção do legislador foi a de separar claramente as autoridades que erram e interpretam equivocadamente a lei ou avaliam erroneamente os fatos narrados e a prova produzida – como pode ocorrer a todos os nascidos sob o peso da condição humana – daquelas autoridades públicas que agem e decidem motivados por objetivos não democráticos. O que se

quis, como se nota, foi dirimir quaisquer dúvidas entre o mau entendimento e a ação verdadeiramente abusiva.

Nessa perspectiva, segundo Meirelles (2022, p.27): “(...) abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou desvia das finalidades administrativas”. Sendo assim, é de relevante importância indicar, à luz de Andreucci (2023), os aspectos conceituais de autoridade.

Assim, o autor menciona que autoridade no âmbito público se caracteriza face à pessoa que, ao ser investida na função pública, possui o poder de tomada de decisão, figurando-se como o responsável legal frente ao ato administrativo ou judicial (Andreucci, 2023). Diante do exposto, faz-se necessário compreender o significado de autoridade, assim sendo, corrobora Rodrigues que (2018, p.39):

(...) autoridade é o direito ou o poder de fazer-se obedecer, de ordenar, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, com a possibilidade de recorrer ao uso da força. Terá autoridade a entidade, o servidor ou o agente público dotado de poder. Nesse sentido, é sinônimo de poder (...).

É salutar considerar que os principais ataques à legislação em análise se basearam na estratégia do medo, apontando a recente legislação como um entrave à luta contra a corrupção. De acordo com os críticos, a aprovação da Lei 13.869/19 fazia parte de um plano elaborado por políticos envolvidos em atos corruptos, com o propósito de não serem punidos na esfera da justiça penal (Bechara, 2020).

Paralelamente, quanto aos possíveis agentes do crime de abuso de autoridade, isto é, quem pode se configurar como réu ou vítima, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pela Lei de Abuso de Autoridade, considera-se sujeito ativo todo agente público que exerça administração direta, indireta ou essencial de qualquer autarquia da federação, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles que exerçam funções temporárias, ou sem remuneração, conforme artigo 2º dispõe (Brasil, 2019, *online*).

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V- membros do Ministério Público; VI -

membros dos tribunais ou conselhos de contas. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (Brasil, 2019, *online*).

Por outro lado, de acordo com Nucci (2019), o sujeito passivo, ou seja, aqueles que podem se configurar como vítima, poderá ser qualquer pessoa, sendo a sociedade a vítima direta e essencial, isto é, sempre que se consumar respectivo crime, mesmo face a um sujeito específico, a sociedade se configurará, essencialmente, como vítima do delito em questão.

Referente a ação penal cabível, menciona-se que devido os delitos de abuso de autoridade serem de natureza pública e incondicionada, seguindo o princípio estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 13.869/2019, significa que o Estado agirá por conta própria, independentemente de qualquer iniciativa da vítima, conforme previsto no artigo 100 do Código Penal (Brasil, 1940, *online*).

No entanto, é aconselhável que a vítima seja consultada para fornecer informações sobre os eventos em questão, a fim de obter elementos mínimos para iniciar o processo penal, civil ou administrativo (Nucci, 2019). Caso o Ministério Público não tome providências, a vítima pode recorrer à ação privada subsidiária, desde que o faça dentro do prazo de 06 meses, contados a partir do término do prazo para oferecer a denúncia (Brasil, 2019, *online*).

Em outras palavras, estabelece-se que o art. 3º da Lei n. 13.869/19 dispõe que os crimes previstos na Lei são de ação penal pública incondicionada na qual a investigação será realizada pelos órgãos competentes e o oferecimento da denúncia perpetuado por parte do Ministério Público, independentemente de qualquer provocação ou atuação da eventual vítima (Brasil, 2019, *online*).

Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. § 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornece elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado (Brasil, 2019, *online*).

É importante a informação de que referido dispositivo legal havia sido vetado pela Presidência da República, sendo o veto, porém, rejeitado pelo Congresso



Nacional, deste modo se deve indicar que as razões do veto foram assim redigidas pela Presidência (Brasil, 2019, *online*):

A ação penal será sempre pública incondicionada, salvo quando a lei expressamente declarar o contrário, nos termos do art. 100 do Código Penal, logo, é desnecessária a previsão do caput do dispositivo proposto. A demais, a matéria, quanto à admissão de ação penal privada, já é suficientemente tratada na codificação penal vigente, devendo ser observado o princípio segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado em mais de uma lei, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar 95, de 1998. Ressalta-se, ainda, que nos crimes que se procedam mediante ação pública incondicionada não há risco de extinção da punibilidade pela decadência prevista no art. 103 cumulada com o inciso IV do art. 107 do CP, conforme precedentes do STF (v.g. STF. RHC 108.382/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. T1, j. 21/06/2011).

Entretanto, a nova Lei de Abuso de Autoridade não trouxe nenhum acréscimo ao que já estava estabelecido no Código de Processo Penal e no Código Penal. Em vez disso, ela redundou na repetição de disposições inteiramente supérfluas, o que somente serviu para sublinhar a falta de habilidade do legislador e a carência de técnica legislativa (França, 2019).

Assim, a norma fundamental no processo penal é a ação penal pública incondicionada, que se aplica à maioria das situações, com exceções, como a ação penal pública condicionada ou a ação penal privada, que devem ser explicitamente estipuladas pela lei em casos especificados (Andreucci, 2023). Logo, deve-se elucidar, à posteriori, acerca da possível inconstitucionalidade da presente Lei em virtude da possibilidade de ocorrência do crime de hermenêutica, ao passo que referida discussão terá robustez para responder a problemática do presente artigo.

### **3 A POSSIBILIDADE DO CRIME DE HERMENÊUTICA FACE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES**

Reitera-se, em primeiro plano, que a nova Lei de Abuso de Autoridades foi alvo de algumas críticas. Nesta perspectiva, assinala-se que um dos principais pontos que tornou referida legislação questionável em seu teor foi a possibilidade de suposta tipificação do crime de hermenêutica, tendo-se como subterfúgio alguns de seus postulados, em que pese tal problemática ter sido evidenciada desde o seu processo legislativo, como até mesmo por meios midiáticos (Moreira, 2019).

Assim sendo, no que se refere ao crime de hermenêutica, deve-se considerar que hermenêutica, à luz de Montoro (2018, p. 369) diz respeito a uma “(...) teoria científica da interpretação”. Entretanto, conforme menciona França, o conteúdo é considerado: “(...) parte da ciência jurídica que tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que seu escopo seja alcançado facilmente” (2019, p. 19). Assim, corrobora Maximiliano que (2018, p. 1):

Tem por objeto o estudo e sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (...). Esta se aproveita das conclusões da Filosofia Jurídica; com o auxílio dela fixa novos processos de interpretação; enfaixa-os num sistema, e, assim areja com um sopro de saudável modernismo a arte.

Nesse sentido, destaca-se que o conceito de hermenêutica esta intrinsecamente correlacionado ao que se compreende como interpretação. Entretanto, considera-se que resumir a interpretação a uma mera aplicabilidade de um método científico perpetuada pelo intérprete se estabelece como uma desconsideração dos estudos relacionados à hermenêutica desde períodos remotos, como, por exemplo, à época em que se vigorava a escola da exegese (Montoro, 2018).

Destarte, indica-se que a utilização de mecanismos interpretativos como teleológico, literal ou histórico é capaz de traduzir como o intérprete chegou a eventual decisão, todavia, não se porta como suficiente para explicar, amplamente, as motivações, impactos e influências que se consubstanciaram para se chegar ao hipotético resultado (França, 2019).

Sendo assim, inaugura-se a existência no campo jurídico e legislativo o que se denomina como crime de hermenêutica, sendo este consumado em eventos em que o agente público faz uma interpretação da norma de modo a satisfazer seus anseios, tendo como ponto de partida sua própria e mera interpretação (França, 2019). Além disso, considera que referido fato típico se encontra positivado no artigo 319 do Código Penal, ao estabelecer criminosa a prática de: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (Brasil, 1940, *online*).

Logo, deve-se considerar que, em se tratando da Lei de Abuso de Autoridades, atualmente no Brasil existe um considerável aparato face à responsabilização devido a ato ilícito cometido por agente público, assim, referida legislação restou sob ótica de especialistas devido a sua extrema relevância e, além disso, devido aos seus postulados que servem de eixo interpretativo, especialmente no que se prevê em seu artigo primeiro, parágrafo segundo (França, 2019).

Assim sendo, pontua-se que no dispositivo supracitado se estabelece o crime de hermenêutico embutido na Lei de Abuso de Autoridades, considerando-se que as atribuições e funcionalidades do direito envolvem uma demanda significativa atrelada à interpretação e análises com a finalidade de esboçar uma decisão face algum caso concreto (Madeira, 2020). Deste modo, observa-se o artigo primeiro, parágrafo segundo (Brasil, 2019, *online*):

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. (...) § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Assevera-se, contudo, que para a decisão de um caso fático se deve levar em consideração a subsunção de normas e fatos e, nos tempos hodiernos, com a necessidade no campo jurídico de se estabelecer interpretações mais elaboradas, devem ser alicerçadas em princípios e postulados constitucionais, o que delinea que o teor exposto no artigo primeiro, parágrafo segundo, da Lei de Abuso de Autoridade, conforme exposto acima, pode dar espaço para a concretização do crime de hermenêutica (Streck, 2021).

Não obstante, deflagra-se que os aspectos interpretativos se portam como a questão central da provável inconstitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridade no que tange a provável brecha legal para a prática do crime de hermenêutica, ao passo em que se verifique uma significativa dissonância entre fatos e provas das decisões que os agentes públicos possam vir tomar para satisfazer interesses ou entendimentos meramente pessoais, recaindo-se os agentes públicos, deste modo, não somente no crime acima destacado, mas também no crime de abuso de autoridade (Streck, 2021).

Todavia, vale ressaltar, conforme aduz Bazzi e Triches, que (2022, p. 36): “(...) a interpretação divergente, por si só, não pode gerar ilícito penal, tanto que existe uma gama de recursos processuais para a correção de eventuais erros *in judicando*”. Em outras palavras, para a consumação do crime de hermenêutico com subterfúgio na Lei de Abuso de Autoridade é imprescindível a existência de má-fé por parte do agente público (Madeira, 2020). Outrossim, menciona-se que o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei em Análise prevê que (Brasil, 2019, *online*):

As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Depreende-se que o dispositivo acima destacado demonstra a forma de agir do agente público, extensivo a todas as modalidades de tipos penais na Lei demarcados, elucidando, como já delineado, a imprescindível intenção de prejudicar outrem, ter benefício próprio ou para terceiros, ou, além disso, desejo de satisfazer interesse, capricho ou satisfação de teor meramente pessoal, sendo este último nominado como elemento subjetivo especial do injusto, anteriormente denominado como dolo específico, isto é, deve-se conter um elemento anímico que deve se unir ao dolo para a configuração do ilícito (Bazzi e Triches, 2022).

Considera-se, neste aspecto, que se o agente que atuar com abuso de autoridade pensando estar agindo no estrito cumprimento do dever legal inerentes a suas funções e de acordo com os parâmetros legais em vigência, sem, contudo, utilizar-se de pretensões, desejos e caprichos pessoais, não estará praticando eventual ilícito penal. Desta maneira, leciona Guimarães que (2021, p. 49):

Desta forma, o agente que atuar com abuso de autoridade acreditando que está no cumprimento de suas funções e dentro dos limites da Lei vigente, sem que se apresente o especial fim ade agir citado (elemento subjetivo especial do injusto), não poderá responder por crime, por notória ausência de tipicidade subjetiva, o que torna a Lei de difícil aplicação prática, senão que em casos especiais, onde presente o ânimo evidente de prejudicar ou de se satisfazer de algum modo.

Assim, conforme o evidenciado pelo artigo primeiro, parágrafo segundo, da Lei de Abuso de Autoridades, o legislador ao realizar as deliberações para a construção da Lei em ótica abriu espaço para preocupações face uma “permissão” dada ao agente público para a prática do crime de hermenêutica, ao passo que

quaisquer divergências face a interpretação judicial, em dissonância com a intenção especial falsa do agente, poder-se-ia resultar em problemas significativos no cenário de aplicabilidade das normas em vigência (Bazzi e Triches, 2022). Logo, observa-se, de acordo com Guimarães que (2021, p. 51):

Porém, a exigência de elemento subjetivo do injusto para todos os tipos penais previstos pode gerar, em algumas situações, dificuldades de aplicação da lei, na medida em que deverá sempre ser provado algo a mais - em termos anímicos - ao lado do dolo, o que pode gerar entraves, também, no campo probatório, ou seja, na esfera do processo penal.

Desta maneira, notabiliza-se que a necessidade de se comprovar a existência do dolo específico para a consumação do crime de hermenêutica é também responsável por abrir espaço para discussão da constitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridade, entretanto, conforme já destacado, o §1º do artigo primeiro da Lei mencionada guarda ressalva quanto esta questão ao indicar como o agente público deve agir para a configuração, não só do ilícito relacionado a hermenêutica, mas também para a configuração de todos os crimes previstos da Lei de Abuso de Autoridades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Menciona-se, inicialmente, que o problema de pesquisa gira em torno da avaliação da inconstitucionalidade da Lei de Abuso de Autoridades em virtude de a possibilidade do agente público poder consumir o crime de hermenêutica a partir do que é previsto no artigo 2º da Lei supracitada. Logo, conclui-se que as funções inerentes aos operadores do direito se relacionam diretamente com a habilidade de interpretar leis e atos normativos, bem como está atrelada a apreciação dos elementos probatórios processuais e de fatos que importam face alguma demanda que se configura frente ao Poder Judiciário.

Depreende-se que, embora tais critérios sejam recorrentemente utilizados por agentes do direito, respectivas atividades possuem cunho eivado de subjetividade, fazendo com que possa surgir diferenciação face à interpretação da Lei ou perante avaliações de fatos e provas. Deste modo, tais divergências interpretativas, de forma exclusiva, não poderiam ser punidas por meio do abuso de autoridade, assim,

motivado por isso, o §2º, do artigo 1º da Lei de Abuso de Autoridade possui a considerar essas circunstâncias como causa de exclusão da tipicidade.

Nesse sentido, o dispositivo mencionado acima estabelece que: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. Logo, conclui-se que a mera existência de oposições interpretativas perpetuadas por algum agente público não pode configurar para ele responsabilização devido a prática de um crime que se percebe no bojo da Lei de Abuso de Autoridade.

Como exemplo, menciona-se que se um representante do Ministério Público denuncia alguma pessoa devido a prática de hipotético crime “x”, entretanto, existe uma segunda corrente doutrinária que defende a atipicidade de mencionado crime e, devido a interpretação desta outra vertente o juiz rejeita a denúncia oferecida, referido agente integrante do Ministério Público não se sujeitará a nenhuma modalidade de crime, tendo-se em vista a sua autonomia interpretativa.

Portanto, a finalidade do § 1º, artigo 1º, da Lei de Abuso de Autoridade se figurou face à legislação em questão justamente para que se evite o crime de hermenêutica, que é consumado quando um operador do direito, especialmente o magistrado, sofre responsabilização criminal em virtude do fato de interpretar a lei, fatos e provas para satisfazer interesse pessoal. Todavia, com a disposição expressa pela nova Lei, evitou-se que juízes sofressem tal responsabilização pelo simples fato de sua interpretação ter sido vislumbrada de forma equivocada face ao Tribunal revisor, por exemplo.

Pode-se concluir também que o § 2º, do artigo 1º, da Lei de Abuso de Autoridade é constitucional, pois o dispositivo em questão foi inserido no conteúdo da nova legislação para que se tivesse em seus postulados regras gerais fundamentais para exercer limitação à configuração de algum crime de abuso de autoridade e, por conseguinte, para garantir a autonomia do exercício do poder público por suas autoridades e demais agentes.

Assim, sem a salvaguarda mencionada no dispositivo aludido, as autoridades e agentes públicos poderiam agir de forma temerária em suas atuações, levando-se em consideração o receio em que eles poderiam recair face às suas atuações sob pena de serem responsabilizados e, conseqüentemente, passassem a agir de forma errada ou limitada no que se refere a aplicabilidade de interpretação face à Lei, fatos e provas.

Além disso, depreende-se a constitucionalidade da nova Lei de Abuso de Autoridades em decorrência não somente em seu conteúdo formal, mas pela evidente melhoria desta em relação com a anterior. Por fim, compreende-se que a reforma perpetuada por essa legislação foi elementar face ao cenário de crime de abuso de autoridade, assim o crime de hermenêutica deixou de ser aplicado de modo desenfreado e meramente em virtude de uma interpretação concretizada pela autoridade pública e seus agentes devido uma interpretação jurídica e legislativa que se estabelecem em decorrência de seus conhecimentos ou correntes doutrinárias que eventualmente seguem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Mauro da Silva. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-novalei-de-abuso-deautoridade-frente-a-atividade-policial>. Acesso em: 08 nov. de 2021.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Comentários à lei de abuso de autoridade**: Lei n. 13.869/19. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553623835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553623835/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BECHARA, Marco, et al. **Abuso de Autoridade-Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556270920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556270920/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL, Mensagem nº 406, de 5 de setembro de 2019. **Lei de abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm)

BRASIL, Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. **Lei de abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 02 e 03 de out. de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. **Lei de abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 02, 03 e 05 de out. de 2023.

BAZZI, K. K. R. TRICHES, L. **Inexistência do crime de hermenêutica do crime de hermenêutica intrínseca na Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019**. São Paulo: USP, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de autoridade**. Lei 13.869/2019. Editora Juspodivm, 2019.

FRANÇA, M. S. **Projeto da Lei de Abuso de Autoridade**: Sugestões de Lege Ferenda em Face do Velado Crime de Hermenêutica. Revista Justiça e Sistema Criminal. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade: fundamentos do direito penal moderno**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 76.

GUIMARÃES, Ana Clara. **Uma análise sobre a Lei nº 13.869/2019 e o abuso de autoridade**. PUC GO, 2021.

JESUS, Damásio. Direito Penal Parte Geral. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADEIRA, José Maria Pinheiro et al. **O abuso do poder do Estado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2020.

MAXILIANO, D. L. F. **Análise dos aspectos gerais da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627055/>. Acesso em: 22 out. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44ED. Editora Juspodivm, 2020.

MELO, Leidiane Rodrigues. **Abuso de autoridade**: aplicação da Lei de Abuso de Autoridade perante os agentes públicos. Goiânia: PUC, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MONTORO, K.L. **Análise complementar da Lei de Abuso de Autoridades**. São Paulo: Juspodium, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18a ed. São Paulo: RT, 2019.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em 08 nov. de 2021.



PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO; Emerson Castelo. ***Nova Lei do Abuso de Autoridade***: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020.

STRECK, Lênio. **Lei de abuso de autoridade**: “conceitos indeterminados” e interpretação constitucional. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 2-17, maio/ago. 2021.

RODRIGUES, T. T. **Estudos Criminais sobre o abuso de poder**. São Paulo: APMP Associação Paulista do Ministério Público, 2018.